

Parecer não atualizado

## Sumário

Este parecer foi elaborado pelo autor com base em estrutura simplificada, limitando-se às seções “Exposição da Consulta”, “Consulta” (ou semelhante) e “Parecer”, sem subdivisões internas, em função da natureza da matéria e da consulta formulada.

## **PARECER JURÍDICO**

Vendas a Prazo ou em Prestações. Reconhecimento dos juros nas contas de resultado, para efeito de determinar a base de cálculo no imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.

### **EXPOSIÇÃO E CONSULTA**

CANDELÁRIA COMERCIO DE TECIDOS S. A. expõe que, como operação usual na atividade de comércio que constitui seu objeto, vende mercadorias a prazo e em prestações, cobrando do comprador preço à vista acrescido das despesas e dos juros do financiamento. Essas vendas revestem a forma jurídica de contrato (a) de venda com financiamento ou (b) de dois contratos simultâneos, um de abertura de crédito utilizável mediante compra de mercadoria e outro de compra e venda. Em ambos os casos, a fatura de venda da mercadoria e/ou os contratos firmados discriminam (a) o preço da venda, (b) as despesas incorridas pela Consulente para prestar o serviço de venda a crédito e (c) os juros e/ou correção monetária prefixada calculados em função do prazo do financiamento.

A contabilidade da Consulente registra separadamente essas três modalidades de receitas, e as reconhece nas contas de resultado: (a) as duas primeiras no exercício em que se completa a venda e (b) os juros e a correção monetária prefixada em função do prazo do financiamento, mediante rateio pelos períodos a que competirem. Essa orientação foi fixada tendo em vista o disposto na Lei nº 6.463, de 09.11.1977, e no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977.

**José Luiz Bulhões Pedreira**  
*Advogado*

A Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, no Parecer Normativo nº 21, de 1979, afirmou, todavia, que as receitas de juros e/ou correção monetária prefixada auferidas pelas empresas comerciais na venda a prazo ou em prestações não são financeiras, porque as operações financeiras ativas são privativas das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil nos termos das Leis nºs 4.595/1964 e 4.728/1965; que os juros e outros encargos do financiamento integram o valor da operação de venda, por natureza e por expressa disposição legal; que, portanto, devem ser reconhecidos no exercício em que se completa a venda, como parte integrante do preço, e não na proporção do prazo do financiamento.

A Consulente pergunta se a interpretação adotada nesse Parecer Normativo tem fundamento legal, ou se, de acordo com a legislação em vigor, tem direito a determinar a base de cálculo do imposto sobre a renda reconhecendo os juros e/ou a correção monetária das operações em questão nos termos do artigo 17 do Decreto-lei nº 1.598/77.

**PARECER**

1. Os contratos de (a) compra e venda e permuta e (b) de locação, empréstimo e abertura de crédito são negócios jurídicos típicos que pertencem a duas categorias essencialmente distintas. Essa distinção não decorre apenas de características jurídicas, mas tem fundamento na sua função econômica.

A atividade econômica social pressupõe especialização dos atos dos diversos agentes, e essa especialização cria a necessidade de trocas; por isso, aquela atividade comprehende, ao lado dos atos de produção, repartição da renda e consumo, os de circulação, ou de troca.

Os objetos das trocas econômicas, apesar de sua variedade, podem ser classificados em três categorias: (a) serviços de fatores de produção, (b) bens econômicos ou produtos e (c) moeda, ou instrumento geral de trocas.

2. Nas trocas de serviços de fatores de produção, o titular do fator cede seu uso ao outro figurante na troca, recebendo em contrapartida pagamento de renda, que conforme a natureza do serviço fornecido é denominado salário, aluguel, juro, royalty ou assistência técnica. O Direito organiza essa

**José Luiz Bulhões Pedreira**  
*Advogado*

modalidade de troca mediante alguns negócios típicos, entre os quais se incluem a locação, o empréstimo e a abertura de crédito. Na locação de coisas, uma das partes obriga-se a ceder a outra o uso e o gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição. Pelo contrato de empréstimo uma das partes confia o bem emprestado à outra, para que dela faça uso durante certo tempo, com a obrigação de restituí-la. Pela abertura de crédito, uma das partes obriga-se a, quando solicitado pela outra, ceder-lhe o uso de fator de que é titular (e que varia conforme o modo pelo qual o crédito pode ser utilizado).

Todos esses contratos têm em comum a característica de que a prestação de uma das partes e o fornecimento, durante algum tempo, de serviços de fatores de produção. E como o uso desses fatores processa-se durante algum tempo, o pagamento de renda que constitui sua contraprestação é (ou pode ser) referido a determinado período de tempo.

3. As trocas de bens econômicos têm por objeto bens ou serviços produzidos, e são organizados pelo Direito mediante os contratos de permuta e de compra e venda. Na permuta, ambas as partes obrigam-se a transmitir o domínio de coisas. Na compra e venda, uma das partes obriga-se a transmitir o domínio e a outra a pagar preço certo em dinheiro.

As prestações nas trocas de bens econômicos (transmissão do domínio e pagamento do preço) não se prolongam no tempo, mas são atos instantâneos. E são trocas de capital, e não de pagamento de renda: cada uma das partes substitui no seu ativo patrimonial os direitos transmitidos pelos direitos recebidos em troca, como objeto da aplicação de capital financeiro.

4. A venda de bens com financiamento do preço constitui operação composta, que compreende:

a) uma troca do bem econômico, em que os objetos trocados são a coisa vendida e o preço; e

b) uma troca dos serviços de fatores de produção, em que os objetos trocados são os serviços do capital financeiro aplicado pelo

José Luiz Bulhões Pedreira  
*Advogado*

vendedor no bem vendido e os juros pagos pelo comprador, como contraprestação pelo uso desse capital.

Do ponto de vista econômico, a venda financiada é sempre operação composta, ainda que o contrato não distinga entre preço (que é o pagamento do capital em contrapartida da transmissão do domínio da coisa vendida) e juros (que é o pagamento de renda em contrapartida da cessão do uso do capital financeiro ao vendedor).

Do ponto de vista jurídico, em regra prevalecem os aspectos formais do negócio jurídico contratado e a vontade manifestada pelas partes: se o instrumento de contrato prevê o pagamento do preço a prazo sem explicitar os juros, normalmente todo o preço é considerado como contrapartida da transmissão do domínio da coisa. Mas a própria lei reconhece que toda obrigação a prazo contém, implicitamente, juros pelo uso do capital do credor, ao dispor que a sentença declaratória de falência "produz o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido ... com o abatimento dos juros legais, se outra taxa não tiver sido estipulada" (Decreto-lei nº 7.661/1945, art. 25).

5. Essa liberdade das partes de escolher a forma jurídica não mais existe hoje, no caso de venda a prestação, depois que a Lei nº 6.463, de 09.11.1977, criou para as empresas comerciais, sob pena de multa administrativa, o dever de discriminarem -- na sua publicidade e na fatura de venda, ou no contrato firmado com o comprador - o preço de venda à vista da mercadoria e o custo do financiamento.

Até esta lei, os comerciantes podiam optar entre (a) contratar a venda em prestações sem explicitar os juros do financiamento, mas incluindo-os no preço de venda, ou (b) discriminar, na fatura ou no contrato, o preço e os juros. Depois da Lei nº 6.463/77, não há mais essa faculdade: todos os comerciantes são obrigados a explicitar os juros do financiamento.

6. As questões formuladas na consulta dizem respeito ao momento em que, de acordo com a legislação do imposto sobre a renda, a pessoa jurídica deve reconhecer suas receitas e rendimentos.

Reconhecimento do lucro é o ato que reconhece sua existência, mediante registro nas contas de resultado da escrituração. Reconhecer significa, nesta expressão, constatar, ou admitir como certo.

A pessoa jurídica é, em regra, constituída por prazo que abrange diversos anos, ou indeterminado, e exerce sem interrupção a atividade que constitui seu objeto. Seu patrimônio está em contínua mutação - é processo que ocorre no tempo - e a renda que acresce ao patrimônio é, normalmente, um fluxo permanente.

A lei comercial e a tributária impõem à pessoa jurídica o dever de apurar o lucro em períodos anuais. A lei comercial o faz em interesse dos acionistas, credores e investidores do mercado. A lei tributária, no interesse da arrecadação do imposto anual sobre o lucro das pessoas jurídicas.

Os períodos anuais de determinação são cortes arbitrários no processo contínuo do patrimônio da pessoa jurídica, e a divisão do fluxo de renda entre esses períodos varia conforme o regime de escrituração adotado. Denomina-se regime de escrituração o conjunto das normas que definem quais as receitas, os rendimentos, os custos e as despesas que devem ser registrados nas contas de resultado de cada período de determinação.

O lucro flui para o patrimônio da pessoa jurídica através dos negócios de que esta participa ao vender bens e serviços, fornecer serviços de fatores de produção ou receber transferências de renda. A possibilidade de diferentes regimes de escrituração resulta do fato de que cada um desses negócios não causam uma única mutação no patrimônio da pessoa jurídica, mas uma série de mutações sucessivas.

As normas do regime de escrituração refletem a escolha de uma das diversas etapas de cada operação como o momento em que o lucro deve ser reconhecido nas contas de resultado.

7. A base de cálculo do imposto sobre a renda das companhias é o lucro real, que a lei (DL nº 1.598/77, art. 6º) define como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

Lucro líquido do exercício é a designação que a lei de sociedades por ações dá ao resultado líquido da companhia em cada exercício social (art. 187, VIII e art. 191). Lucro real é, portanto, o lucro apurado segundo a lei comercial, com os ajustes previstos na lei tributária.

O § 1º do artigo 6º do DL nº 1.598/77 define o lucro líquido do exercício usando os mesmos conceitos da demonstração do resultado da Lei nº 6.404/76, com a exclusão da provisão para o imposto de renda, que para a lei tributária não é despesa dedutível. Para efeito de determinar o lucro real, por tanto, lucro líquido do exercício é o demonstrado pela escrituração comercial do contribuinte acrescido da provisão para o imposto sobre a renda que tiver sido registrada na escrituração comercial.

O mesmo § 1º do artigo 6º do DL nº 1.598/77 dispõe, in fine, que o lucro líquido do exercício deve ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial. Esse dispositivo integra na legislação tributária as normas da lei comercial sobre apuração do lucro. Se o lucro real é determinado mediante ajustes do lucro líquido do exercício e este deve ser apurado com observância dos preceitos da lei comercial, a inobservância desses preceitos conduz a base de cálculo diferente da estabelecida pela legislação tributária. E sempre que a lei tributária não contiver norma especial (impondo, para efeito de determinar o lucro real, ajuste do lucro líquido do exercício), prevalecerá, para efeitos fiscais, a lei comercial.

Cabe verificar, portanto, quais as normas da lei comercial sobre reconhecimento do lucro nas vendas financiadas.

8. A Lei nº 6.404/76 regula o reconhecimento do lucro pelas companhias em alguns dispositivos gerais e normas sobre discriminação da demonstração de resultado e sobre critérios de avaliação dos elementos do patrimônio.

As normas gerais são:

- a) a que prescreve o registro das mutações patrimoniais segundo o regime de competência (art. 177);
- b) o § 1º do artigo 187, que tem a seguinte redação:

José Luiz Bulhões Pedreira  
Advogado

"§ 1º - Na determinação do resultado do exercício serão computados:

- a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda; e
- b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos."
- c) a que prescreve a observância, na escrituração, dos princípios de contabilidade geralmente aceitos (art. 177).

9. Os dois regimes básicos de escrituração são denominados "de caixa" e "de competência". A lei comercial impõe as sociedades por ações a observância dos regimes de competência.

A escrituração no regime de caixa adota o critério de reconhecer o lucro quando efetivamente recebido em dinheiro. Sua norma básica prescreve o registro das receitas e despesas nas contas de resultado quando são, respectivamente, recebidas ou pagas.

No regime de competência, a renda é reconhecida à medida em que é ganha, ou acresce ao patrimônio líquido, independentemente de pagamento ou recebimento em dinheiro. A denominação do regime exprime a ideia de que as receitas e as despesas são registradas no período de escrituração a que cabem, ou competem, em função da época em que são, respectivamente, ganhas ou incorridas, independentemente do recebimento ou pagamento em dinheiro.

O objetivo básico do regime de competência é distribuir o fluxo contínuo de renda da pessoa jurídica entre os exercícios sociais segundo critérios que atribuem a cada período a renda que lhe compete, ou cabe, por ser renda cuja disponibilidade foi adquirida (e, consequentemente, acresceu ao patrimônio) no período. Esse objetivo é peculiar ao regime de competência: no de caixa, as receitas e as despesas não são classificadas segundo períodos de tempo, mas registradas em função - exclusivamente - do recebimento ou pagamento.

10. O conceito fundamental do regime de competência, constante do § 1º do artigo 187 da Lei nº 6.404/76, é o de "ganho da receita ou do rendimento", que pode ser assim enunciado: a receita ou rendimento

considera-se ganho no momento em que se completa a ocorrência de todos os fatos necessários para que a pessoa adquira virtualmente (a) o direito de receber a receita ou rendimento e (b) o poder de dispor do seu valor em moeda.

A aquisição da disponibilidade da renda pressupõe (a) o fato jurídico da aquisição de um direito e (b) o fato econômico da aquisição do poder de dispor do objeto desse direito; mas o conceito de "ganho da receita ou do rendimento", que é o critério básico do regime de competência, não representa a ocorrência efetiva - porém virtual - desses fatos.

Na aplicação desse conceito às diversas modalidades de receitas ou rendimentos da pessoa jurídica, os princípios de contabilidade geralmente aceitos, assim como a Lei nº 6.404/76, distinguem nitidamente entre receita bruta de venda (em trocas de bens econômicos) e rendimentos (ou pagamentos de renda em trocas em que a pessoa jurídica fornece serviços de fatores de produção).

Na escrituração no regime de competência, a receita bruta de vendas é reconhecida nas contas de resultado no momento em que a venda é considerada completada (no sentido de que a pessoa jurídica cumpriu sua prestação), se as circunstâncias autorizam considerar virtualmente adquiridos o direito ao preço e a disponibilidade do seu valor em moeda.

Nas trocas de serviços de fatores de produção, os rendimentos recebidos pela pessoa jurídica estão relacionados ao período de tempo durante o qual se obriga a ceder o uso de fatores de sua propriedade. Por isso, devem ser rateados pelos períodos durante os quais a pessoa jurídica cumpre sua prestação, ainda que, de acordo com as condições do contrato, a aquisição do direito de receber autorizasse outro critério de reconhecimento. Prevalece, na hipótese, o critério do momento em que a pessoa jurídica cumpre sua prestação, porque é o que melhor se ajusta ao objetivo do regime de competência de distribuir renda entre os diversos exercícios sociais.

11. Os juros e demais modalidades de rendimentos de natureza financeira constituem contraprestação pelo uso de capital financeiro, e esse uso prolonga-se no tempo. O direito ao rendimento pode ser adquirido ao fim de

José Luiz Bulhões Pedreira  
*Advogado*

cada período de contagem de juros, ou no vencimento (do contrato, depósito ou título). No regime de competência, o rendimento pode, entretanto, ser considerado ganho à medida em que decorre o período de contagem de juros (ou do contrato, depósito ou título), se as circunstâncias de fato configuram a aquisição virtual tanto do direito de receber o rendimento quanto do poder de dispor do seu valor.

O critério de ratear juros, descontos ou correção monetária prefixada entre os exercícios compreendidos no prazo do contrato ou do título é adotado pelas instituições financeiras. Nas demais pessoas jurídicas, os créditos que não resultam das vendas de bens e serviços que constituem o objeto da empresa não têm necessariamente a mesma liquidez das receitas de vendas, não se configurando, por isso, aquisição virtual em função do simples decurso de tempo. Daí ser princípio contábil geralmente aceito o reconhecimento da receita financeira como ganha somente quando o direito ao recebimento já foi adquirido e o recebimento pode ser considerado certo.

12. A Lei nº 6.404/76 adota esse princípio contábil, ao dispor (no artigo 183, I), que os direitos e títulos de crédito devem ser avaliados no balanço pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor. A observância desse preceito importa em somente reconhecer as receitas financeiras no vencimento dos direitos ou títulos de crédito; mas a lei, tendo em conta a realidade do processo inflacionário brasileiro, abriu exceção a esse princípio tradicional, admitindo o aumento do custo de aquisição dos direitos e títulos de crédito (até o limite do valor de mercado) para registro de correção monetária, variação cambial ou juros acrescidos (art. 183, I, in fine). O registro desses acréscimos ao custo de aquisição, ou seja, o reconhecimento dessas receitas financeiras nas contas de resultado, é autorizado, mas não imposto, pela lei comercial.

Como já referido, a venda de bens com financiamento do preço pelo vendedor constitui negócio composto, em que a pessoa jurídica recebe duas receitas de naturezas distintas: (a) o preço da venda é pagamento de capital, em contrapartida da transmissão do domínio da coisa vendida, e (b) os juros e demais receitas financeiras constituem pagamentos de renda, em contrapartida da cessão do uso do capital financeiro do vendedor.

13. As observações acima sobre o regime de competência deixam evidente que, de acordo com a lei e os princípios de contabilidade geralmente aceitos, o reconhecimento da receita bruta de venda e dos rendimentos financeiros está sujeito a normas bem diversas:

a) todo o preço de venda deve ser computado no exercício em que a venda é completada e a pessoa jurídica adquire virtualmente a disponibilidade do preço;

b) os rendimentos financeiros somente se consideram ganhos quando a pessoa jurídica adquire tanto o direito a seu recebimento quanto a disponibilidade virtual do dinheiro -- embora a lei admita, no caso de títulos ou direitos com alto grau de liquidez, o reconhecimento em função do decurso no tempo a que correspondem.

A distinção (na contabilidade) das receitas brutas de vendas e das receitas financeiras é expressamente prescrita pela lei comercial, ao dispor, no artigo 187, sobre a discriminação da demonstração do resultado do exercício, que deve indicar, separadamente, o lucro bruto (itens I e II), como diferença entre a receita bruta de vendas e os respectivos custos, e as receitas e despesas financeiras (item III).

14. As transcrições abaixo comprovam que são princípios de contabilidade geralmente aceitos (a) a discriminação, nas vendas financiadas, do preço de venda e dos rendimentos financeiros, e (b) o reconhecimento dos rendimentos financeiros em função do período de tempo em que ocorre a cessão do uso do capital financeiro:

O reconhecimento da renda na proporção do decurso do tempo é prática bem estabelecida na escrituração de contas a receber com taxa de juros explícita, como no exemplo acima. Teoricamente, o conceito pode ser aplicado de modo muito mais amplo. Em qualquer caso em que uma importância a ser registrada hoje pretende representar recebimento que não ocorrerá efetivamente até alguma época no futuro, a importância hoje poderia ser expressa como o valor "descontado" do recebimento futuro esperado (Robert L. Dixon, Samuel R. Hepworth, e William A. Patton Junior, *Essentials of Accounting*, Macmillan Co., 1966, pág. 108).

Como declarado antes, o conceito de rendimento em função do tempo é aplicado de modo bem regular na prática contábil com relação a ativos tais como contas a receber, hipotecas e outros empréstimos que contêm juros explicitamente declarados. No entanto, para as receitas de vendas de negócios usuais em que o período de espera até as datas de recebimento são bem curtos (usualmente de menos do que 30 até não mais do que 90 dias) os elementos implícitos do desconto e da renda de juros são usualmente ignorados; na época da venda toda a importância do crédito a receber é registrada como receita de vendas (idem, idem, pág. 110).

"Vendas a prazo - Algumas complicações. Três principais complicações podem surgir na escrituração de vendas a prazo:

.....

2) a maior parte dos contratos a prestação cobram juros. Algum modo deve ser encontrado para apropriar parte das prestações de pagamento recebidas ao principal do contrato, e parte como renda de juros" (Sidney Davidson, Editor, Handbook of Modern Accounting, McGraw-Hill, 1976, pág. 10-23).

15. Com fundamento nos dispositivos legais citados e pelas razões expostas, parece-nos que, de acordo com a lei comercial:

a) a companhia que vende bens em prestações (em negócios jurídicos que explicitam o preço de venda e as receitas financeiras) tem o dever legal de discriminar na sua escrituração essas duas modalidades de receitas e apresentá-las separadamente na demonstração do resultado do exercício;

b) as receitas financeiras devem ser reconhecidas em função dos períodos de tempo durante os quais ocorre o uso do capital financeiro que remuneram, salvo se as circunstâncias não autorizam considerá-las ganhas à medida do decurso do tempo, caso em que somente devem ser reconhecidas nas contas de resultado quando adquirido o direito ao seu recebimento e houver certeza do efetivo recebimento em dinheiro em futuro próximo.

16. Cabe verificar, entretanto, se a legislação tributária contém normas que modifiquem o regime de reconhecimento prescrito pela lei comercial, e

que imponham - para efeito de determinar o lucro real - ajustes no lucro líquido do exercício demonstrado pela escrituração comercial.

A legislação tributária contém o seguinte preceito especial sobre reconhecimento de receitas financeiras:

"Art. 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem."

Os artigos 17 e 18 do DL nº 1.598/77 tem por função definir critérios distintos para o reconhecimento das receitas e despesas financeiras (art. 17) e das variações monetárias e cambiais (art. 18).

No reconhecimento das receitas financeiras, a lei tributária adota integralmente os princípios gerais do regime de competência:

- a) ao dispor que as receitas devem ser computadas no lucro operacional quando ganhas; e
- b) ao admitir sua apropriação ou rateio pelos exercícios sociais a que competirem, quando derivadas de operações ou títulos por períodos de tempo compreendidos em dois ou mais exercícios sociais.

As variações monetárias estão sujeitas a norma diferente: seu reconhecimento é obrigatório, em cada exercício social, mediante atualização monetária ou cambial dos créditos na data do balanço, em função da taxa de câmbio ou dos índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual.

Os preceitos do DL nº 1.598/77 que dispõem sobre a determinação do lucro real mostram que a legislação tributária não modifica - mas, ao contrário, repete - as normas da legislação comercial que prescrevem à companhia (a) a discriminação, nas vendas financiadas, entre preço e receitas financeiras e (b) o reconhecimento das receitas financeiras segundo regras distintas das aplicáveis no reconhecimento da receita bruta de venda.

17. O Parecer Normativo nº CST 21/79 nega essa conclusão com o seguinte silogismo:

- a) o artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77 somente se aplica a receitas financeiras;
- b) as receitas financeiras somente podem ser derivadas de operações financeiras ativas;
- c) as operações financeiras ativas são privativas das instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- d) as empresas comerciais ou industriais não são instituições financeiras e, portanto, não podem realizar operações financeiras ativas;
- e) por conseguinte, os juros de demais receitas decorrentes de vendas financiadas não são - para a legislação do imposto - receitas financeiras, mas integram o preço de venda.

A conclusão a que chega o Parecer Normativo é errada porque a segunda premissa do silogismo é falsa: ao contrário do que afirma, as receitas financeiras não pressupõem, necessariamente, operações financeiras ativas, assim entendidas as operações de crédito que constituem o objeto de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

18. A demonstração da falsidade dessa premissa pode ser feita com o próprio texto do artigo 17 do Decreto-lei nº 1.598/77, no qual estão expressamente previstos, como modalidades de receitas financeiras, o desconto, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures.

O desconto não é, obviamente, operação privativa de instituições financeiras, pois os títulos de crédito circulam livremente entre quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, e podem ser adquiridos com desconto. E a própria lei tributária o reconhece e admite, ao tributar como rendimento das pessoas físicas o deságio de títulos de crédito ou obrigações ao portador (RIR/75, art. 332).

A operação de reporte consiste em duas compras e vendas simultâneas, que podem ter por objeto tanto títulos ou valores mobiliários quanto mercadorias. São operações comerciais típicas, em regra praticadas por comerciantes, e não por instituições financeiras.

A emissão de debêntures, de que deriva a receita financeira a que a lei se refere como prêmio de resgate, não é operação privativa de instituição financeira, pois qualquer companhia pode emitir debêntures. Ao contrário, as instituições financeiras estão proibidas de emitir debêntures (Lei nº 4.595/64, art. 35, I).

19. Somente essas modalidades de receitas financeiras, previstas no próprio artigo 17 do DL nº 1.598/77, seriam suficientes para demonstrar a falsidade da premissa adotada pelo Parecer Normativo - de que receita financeira pressupõe, necessariamente, operações financeiras ativas próprias de instituição financeira. E ela fica ainda mais evidente quando se verifica que a legislação tributária contém (a partir da Lei nº 4.506/64) dispositivo definindo o que se entende, para efeitos fiscais, como juros:

"Art. 20 - Serão classificados como juros pelo uso ou detenção de capital alheio:

I - juros fixos ou variáveis, ou quaisquer outras bonificações ou anuidades, de apólices, títulos ou obrigações, ao portador ou nominativas, emitidas pelas pessoas jurídicas brasileiras de direito público;

II - juros fixos ou variáveis, ou outras bonificações ou anuidades, de obrigações ao portador ou nominativas, emitidas por pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, ou por pessoas jurídicas estrangeiras de direito público;

III - juros de depósitos em dinheiro, a prazo ou à vista, para qualquer fim, seja qual for o depositário;

IV - juros, fixos ou variáveis, de empréstimos civis ou comerciais, garantidos ou não, seja qual for a natureza do bem emprestado e a forma de contrato ou título;

V - juros de cauções, fianças ou depósitos em garantia de contratos, obrigações ou exercício de profissões, cargos, funções ou empregos públicos ou privados;

José Luiz Bulhões Pedreira  
*Advogado*

VI - saldo do balanço de juros em contas correntes mantidas com o mesmo devedor ou depositário;

VII - juros resultantes da alienação de bens e direitos, quando o adquirente ficar a dever parte ou totalidade do preço;

VIII - juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, classificáveis, nos termos da lei, como rendimento de outra categoria;

IX - lucros nas operações de "report" e "swap";

X - importâncias pagas ao credor nos contratos de financiamento ou abertura de crédito, a título de reserva de fundos mutuados, enquanto não são sacados, ou a título de comissão ou juros mínimos em contas correntes;

IX - importâncias pagas pelo devedor ao credor como indenização ou compensação pela liquidação antecipada do empréstimo;

XII - juros fixos de até 12% ao ano atribuídos aos titulares do capital social das cooperativas."

Esse dispositivo legal, embora consolidado no RIR em vigor entre as disposições relativas à tributação das pessoas físicas domiciliadas no País (art. 26), aplica-se a todas as incidências do imposto, pois consta da Lei nº 4.506/64 como norma geral de conceituação de rendimento, e não como preceito próprio de determinação da base de cálculo do imposto das pessoas físicas.

O projeto da Lei nº 4.506/64 aproveitou parcialmente Anteprojeto de Código de Imposto de Renda que elaboramos naquela oportunidade, a pedido do Ministro da Fazenda, e que adotava nova disposição das normas, compreendendo uma parte geral de conceituação dos rendimentos aplicável a todas as incidências do imposto. Daí a orientação da Lei nº 4.506/64 de conceituar genericamente algumas modalidades de rendimento.

O item VII do artigo 20 da Lei nº 4.506/64 classifica como juros as receitas resultantes da alienação de bens ou direitos, quando o adquirente ficar a dever parte ou a totalidade do preço. Por conseguinte, o Parecer Normativo CST nº 21/79, quando declara que os juros recebidos pela pessoa jurídica na venda a prazo de bens não é receita financeira, mas parte

do preço de venda, nega aplicação a dispositivo expresso da legislação tributária.

20. Diversos outros dispositivos legais podem ser citados para comprovar que a legislação do imposto de renda, além de definir expressamente como juros as receitas decorrentes de vendas financiadas, aplica esse princípio sempre que regula a compra ou venda financiada.

Assim, na venda de imóveis a prestações, a legislação tributária tradicionalmente manda apurar, separadamente, o lucro bruto na venda (a diferença entre o preço de venda à vista e o custo do imóvel) e os juros do financiamento. Antes do DL nº 1.598/77, a matéria era regulada pelo artigo 66 da Lei nº 4.506/64 (RIR/75, art. 208). O DL nº 1.598/77 (art. 29) define novo método de determinação do lucro, prescrevendo:

a) nos itens I a IV, o modo de determinação e as regras do reconhecimento do lucro bruto;

b) no § 1º, o modo de reconhecimento dos juros: "se a venda for contratada com juros, estes deverão ser apropriados nos resultados dos exercícios sociais a que competirem."

Outra norma tradicional da legislação do imposto que distingue preço de venda e juro de pagamento a prazo é o § 1º do artigo 4º do Decreto-Lei nº 5.844/43, transcrito no artigo 28 do RIR/75:

"Os juros, quando dissimulados no contrato, serão fixados pela autoridade lançadora, observadas a taxa anual e a natureza do título ou contrato (Decreto-lei nº 5.844/43, artigo 4º, § 1º).".

O Decreto-lei nº 1.598/77 (art. 41) confirma ainda outra vez a orientação uniforme da legislação do imposto, ao dispor sobre a correção monetária dos bens do ativo permanente que são adquiridos a prazo, sem explicitação de juros:

"§ 3º - No caso de bens adquiridos a preço fixo, para pagamento a prazo ou em prestações sem juros nem correção monetária, o contribuinte poderá optar pela correção do custo de aquisição em função da época ou épocas do seu efetivo pagamento, desde que, se for o caso, adote o mesmo critério

José Luiz Bulhões Pedreira  
*Advogado*

para determinação do custo de aquisição que servirá de base para o cálculo das quotas de depreciação, amortização ou exaustão.".

Este dispositivo visa a evitar que a correção monetária conduza à superestimação do valor do bem no ativo da pessoa jurídica. Se o bem é comprado com pagamento a longo prazo, sem correção monetária nem juros, o custo não traduz apenas seu valor, mas esse valor acrescido dos custos financeiros do pagamento a prazo. A aplicação da correção monetária sobre o valor original que compreenda custos financeiros conduz à avaliação do bem por valor superior ao custo histórico expresso em moeda de poder aquisitivo atual.

21. Outros dispositivos da legislação do imposto, assim como decisões das autoridades tributárias na sua aplicação, poderiam ser aduzidos para demonstrar a improcedência da interpretação adotada no Parecer Normativo CST 21/79. O fato de essa interpretação ser incompatível com as disposições legais transcritas dispensa, todavia, outras considerações.

## **CONCLUSÃO**

22. Concluindo, respondemos assim às questões formuladas:

a) de acordo com a Lei nº 6.463, de 09.11.77, a empresa comercial que vende a prestação tem o dever legal, sob pena de multa, de discriminar -- na sua publicidade e na fatura ou no contrato firmado com o comprador -- o preço à vista e o custo do financiamento, que compreende as despesas de operação do departamento de crédito e os juros do financiamento, limitados estes ao custo cobrado pelas instituições de crédito autorizadas a funcionar no País;

b) de acordo com a lei comercial e a legislação do imposto sobre a renda, as companhias que vendem a prestação têm o dever de escriturar separadamente o lucro bruto na venda e as receitas de juros do financiamento do preço;

c) essas companhias têm o direito de determinar a base de cálculo do imposto sobre a renda reconhecendo as receitas financeiras de vendas em prestações segundo o disposto no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.598/77.

José Luiz Bulhões Pedreira  
*Advogado*

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1979